



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO/CE

REQUERIMENTO Nº 013/2025

A Vereadora abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, após submetida a proposição ao Plenário, requer ao Poder Executivo, por meio da unidade administrativa competente, que se digne de empreender esforços no sentido de pôr em prática a Lei Complementar nº 005/2009 (Código de Postura do Município de Marco), no diz respeito ao recolhimento de animais soltos em logradouros na Sede e Zona Rural.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 19 de fevereiro de 2025.

Ana Brena Silva Ferreira
Vereadora



Justificativa

Quanto à existência/permanência de animais nos espaços urbanos e rurais do Município de Marco, o Código de Posturas (Lei Complementar nº 005/2009) reza em seu Art. 194. que *é proibida a permanência de animais nos logradouros públicos. §1º. Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, nos núcleos urbanos, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.* É oportuno mencionar que a referida Lei Complementar trata ainda, em seus Arts. 112 e 193ⁱ, da criação e/ou uso de animais de criação e montaria, onde são estabelecidos limites de distância entre os estabelecimentos e as habitações e núcleos urbanos.

Esta Vereadora tem recebido relatos de vários munícipes acerca da existência de animais (principalmente cães e gatos) em ruas da Sede e dos Distritos, os quais muitas vezes transmissores de moléstia contagiosa, tendo sido testemunhada ainda a permanência de animais em estradas, causando acidentes a condutores de veículos.

Assim, apresenta a presente proposição na Câmara Municipal, que tão somente solicita do Poder Executivo Municipal providências no cumprimento das normas vigentes no que se refere ao recolhimento e guarda desses animais.

Por estas razões, conto com o apoio dos Pares no sentido de aprovar a proposição.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 19 de fevereiro de 2025.

Ana Brena Silva Ferreira
Vereadora

ⁱ Art. 112. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, serão localizados a uma distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) das habitações, devendo os locais de abrigo conter dependências para isolar animais doentes.

Art. 193. Os haras e estabelecimentos similares poderão ser autorizados a exercer as atividades de locação de animais de montaria para fins turísticos, desde que essas atividades atendam às seguintes condições: I - sejam localizadas em área demarcada à margem das vias que ligam os núcleos urbanos do Município; II - o terreno ocupado seja murado ou provido de cerca viva resistente, podendo manter a abertura suficiente para a exposição dos animais à clientela; III - tenha pelo menos construção rústica para atendimento à clientela; IV - o terreno tenha instalações que propiciem a manutenção dos padrões de higiene previstos nesta Lei para os estábulos e criação de animais. Parágrafo único. É proibido deixar os animais soltos, fora dos limites da área ocupada.